

#### Estado de São Paulo

LEI Nº 1.881, de 14 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS **PROGRAMA** DO DIRETRIZES COMBATE MUNICIPAL DE ARBOVIROSES. PREVENCÃO ÀS **CONFORME ESPECIFICA, REVOGA** A LEI MUNICIPAL 1784/16 E SUAS ALTERAÇÕES  $\mathbf{E}$ DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita Municipal de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° A Política Municipal de Combate às arboviroses tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya, o Zica vírus e a Febre Amarela.
- Art. 2° Para efeitos desta lei, considera-se Política Municipal de Combate às arboviroses as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde, ao saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado, de forma a afastar a proliferação dos vetores.
- Art. 3° A Política Municipal de Combate às arboviroses, tem como seu principal fundamento e dever, assegurar ao cidadão individualmente e no contexto coletivo, a prática de mecanismos legais, logísticos e programáticos com vistas a prevenir, minimizar e erradicar a proliferação do vetor no Município, bem assim impedir que haja a disseminação entre os cidadãos dos agravos de saúde decorrentes do contágio das doenças por ele causadas.
- Art. 4° A Política Municipal de Combate às arboviroses obedecerá as seguintes diretrizes, sob a coordenação do Departamento de Saúde

M



### Estado de São Paulo

I - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto à população visando ao combate ao vetor transmissor da Dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela;

Il - estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

III- disponibilizar meios de recepção de denúncias, pessoalmente, por telefone ou por e-mail, sobre existência de locais dentro do Município de Santa Cruz da Conceição, com condições suscetíveis para proliferação de vetores da dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela;

Art. 5° - Ao Município, por intermédio do Departamento de Saúde, compete:

I - participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;

II - promover as articulações entre os Departamentos do município necessárias à implementação da Política Municipal de Combate às arboviroses e sua divulgação;

Art. 6°- Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral e os proprietários de terrenos baldios, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, tanto nas áreas internas da residência e externa, bem como em toda extensão do terreno, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condição de que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela.

§1° - Para fins de aplicação desta lei, recipientes que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela, ou seja o "Aedes aegypti" e/ou outros vetores, são todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhame, dispositivo, artefato, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos inclusive hidráulico, plantas, casca de alimentos e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acumular água.



### Estado de São Paulo

- § 2° A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acumulo de água.
- §3°- A não realização pelo munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no *caput* do presente artigo permite ao Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local, nos termos da Lei Federal 13.301, de 27 de junho de 2016.
- § 4° Na hipótese do Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao munícipe, proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme previsto na legislação municipal.
- I- Em caso de descumprimento pelo responsável do imóvel quanto à manutenção e limpeza dos lotes urbanos, configurada pela lavratura do auto de infração, além da multa prevista, o Departamento de Serviços Públicos providenciará a realização do respectivo serviço de limpeza, nas modalidades previstas na legislação municipal vigente.
- § 5°- No caso de unidade pública municipal, constatada a existência de irregularidades passíveis da proliferação de vetores, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput do presente artigo, sob pena de responsabilidade administrativa.

### Art.7°-Para os fins desta lei, entende-se por:

 I – criadouro: qualquer recipiente suscetível de acúmulo de água, esteja ou não com coleção líquida ou com qualquer quantidade de água parada;

II – foco: o criadouro onde são encontradas as formas imaturas de mosquito causador da dengue, bem assim as exúvias que demonstrem a recente transformação das larvas e pupas em mosquitos;

W/



### Estado de São Paulo

Art. 8 ° - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, mecânicas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros de vetores.

Parágrafo único: É obrigatório a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio e indústrias, como depósito de pneus, novos ou usados, ferro velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna propicio para gerar foco do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela, de acordo com o §1°, do artigo 6° da presente Lei.

- Art. 9° Fica vedada a colocação em cemitérios de vasos ou recipientes sem perfurações que permitam o total escoamento de água de seu interior, devendo os já existentes serem trocados, adaptados e ou perfurados, de modo a não permitir qualquer acúmulo de água.
- § único Os responsáveis pelos cemitérios deverão exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que não se enquadrem nas condições fixadas no "caput" deste artigo.
- Art. 10 Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.
- Art. 11 Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.
- § 1 ° As piscinas que não dispõem de sistema de recirculação de água devem ser tratadas com produtos químicos e limpas de forma adequada uma vez por semana. Quando não utilizadas deve ser lavadas esvaziadas e guardadas em local coberto e protegido da chuva.

C.N.P.J. 44.751.725/0001-97

Rua Vereador Juvenal Leme Mourão, 770 - fone/fax (19) 3567.9200 - CEP: 13.625.000



#### Estado de São Paulo

- § 2° Os espelhos da água, as fontes e os chafarizes também deverão receber tratamento periódico de modo que, estando em operação, sejam devidamente mantidos e. em caso de estarem desativados, permaneçam secos.
- Art. 12 Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.
- Art. 13 Os catadores de material reciclável estão proibidos de armazenar em sua residência entulhos, ficando obrigados a dar a correta destinação final ao material que recolhem.
  - Art. 14 Os locais de armazenamento deverão:
  - I ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;
    II ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos dos
  - II ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do materiais armazenados;
  - III ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado:
- § Único: Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligados a rede de esgoto ou de águas pluviais.
- Art. 15 Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.
- § único Deverão ser adotados todos os cuidados pelo proprietário para evitar o acúmulo de água nas respectivas plantas ou ainda a colocação de produtos alternativos que possam eliminar e/ou bloquear o desenvolvimento das larvas dos vetores interrompendo o ciclo do mosquito.
- Art. 16 Os munícipes em geral, proprietários de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, deverão colaborar com

& J



### Estado de São Paulo

os servidores incumbidos das ações fiscalizatórias de que trata esta Lei, facilitando-lhes o acesso ao interior de residências e estabelecimentos diversos.

- Art. 17 Além da competência para notificar, representar, autuar multas, poderá a fiscalização/vigilância sanitária e epidemiológica, por seus agentes, requisitar o auxílio de força pública municipal, estadual ou federal para cumprimento do dispositivo do artigo anterior.
- Art. 18 As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:
- I leves, quando verificado o não cumprimento das medidas indicadas no auto de notificação anterior independentemente da existência de focos;

II - médias. de 1 (um)
a 2 (dois) focos;
III - graves, de 3 (três) a 5 (cinco) focos;
IV - gravíssimas, de 6 (seis) ou mais focos.

- Art. 19 As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:
  - 1 para as infrações leves 1(uma) UFM (unidade fiscal municipal);
  - II para as infrações médias: 2(duas) UFMs (unidades fiscais municipais);
  - III para as infrações graves: 3(três) UFMs (unidades fiscais municipais);
  - IV para as infrações gravíssimas: 4 (quatro) UFMs (unidades fiscais municipais);
- § 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para eliminação do (s) criadouro (s) ou foco (s), o prazo de 48(quarenta e oito horas) contadas a partir da notificação emitida pelo agente fiscalizador, ou ainda, apresentação de defesa, no mesmo prazo, findo o



### Estado de São Paulo

qual, não tomadas as providências nem oferecido recurso, estará sujeito à imposição dessas penalidades.

- §2° A notificação para adoção das medidas poderá ser expedida pelos agentes comunitários de saúde, agente de controle de vetores, agentes de fiscalização ou qualquer outra autoridade epidemiológica/ sanitária municipal.
  - § 3º A notificação para adoção de medidas conterá:
- I o endereço do imóvel autuado, com a qualificação do proprietário/possuidor ou pessoa presente no momento da vistoria;
- II -- as irregularidades encontradas no momento da vistoria, com indicação dos criadouros e ou focos, bem assim das medidas a serem adotadas pelo responsável pelo imóvel:
  - III data da expedição da notificação;
- III a indicação do número da notificação, assinatura e identificação do agente autuador;
- IV a advertência acerca das penalidades previstas pelo descumprimento;
  - V o prazo para adoção das medidas e apresentação de recurso;
- §4° O notificado poderá apresentar defesa por escrito, pessoalmente ou através de advogado com instrumento de mandato,
- § 5° Autuado o processo, será imediatamente encaminhado à Coordenadoria da Vigilância Epidemiológica/Sanitária para solicitar informações do agente fiscalizador, remetendo os autos ao Departamento Jurídico para parecer e posterior decisão da Diretoria do Departamento de Saúde, de cuja decisão cabe pedido de reconsideração no prazo de 48 horas, a contar da ciência da decisão.
- §6° Findos os trâmites recursais, da decisão administrativa final, serão intimados o recorrente, bem assim a respectiva fiscalização.
- §7° A defesa, impugnação ou recurso apresentado pelo Munícipe não terão efeito suspensivo, prosseguindo-se os trâmites fiscalizatórios.

 $\mathcal{M}$ 



#### Estado de São Paulo

- Art. 20 Findo o prazo previsto para adoção das medidas, o agente fiscalizador retornará para verificação das irregularidades constatadas na notificação que, caso não sanadas, gerarão a imposição de auto de infração.
- Art. 21 O auto de infração de imposição de penalidade poderá ser expedido pelos agentes de controle de vetores, agentes de fiscalização ou qualquer outra autoridade epidemiológica/ sanitária municipal
  - §1º Constarão do auto de infração:
- I o endereço do imóvel autuado, com a qualificação do proprietário/possuidor;
  - II a data da lavratura do auto de infração;
- III a indicação do número da notificação que originou o auto de infração;
- IV o dispositivo legal pertinente, bem assim o valor expresso em reais da multa aplicada,
  - V assinatura e identificação do agente autuador;
- § 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro, utilizando-se como parâmetro para sua configuração em leve, média, grave ou gravíssima, a situação verificada na vistoria mais recente.
- § 3º Considera-se reincidência a verificação de persistência na mesma situação relativamente à vistoria anterior de criadouros ou focos.
- Art. 22 Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo à saúde pública, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que diz respeito ao indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária e ou epidemiológica do Sistema Único de Saúde deverá determinar a executar as medidas necessária para o controle e contenção da referida doença.
- Art. 23 Inclui- se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária e ou epidemiológica, para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da dengue, Chikungunya, Zika vírus e Febre Amarela, o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de



#### Estado de São Paulo

imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observando o dispositivo no inciso XXV do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil.

- Art. 24 Para fins do disposto no *caput* do artigo 21, , entendese por:
- I imóvel em situação de abandono aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;
- II ausência a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de três visitas devidamente certificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de cinco dias;
- Recusa oposição injustificada do responsável pelo imovel na realização de vistoria pelo poder público competente;
- Art. 25 Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, a autoridade sanitária competente emitirá relatório circunstanciado e em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.
- § 1° Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária competente poderá requerer o auxílio à autoridade de segurança.
- § 2º Constarão no relatório circunstanciado e no auto de infração as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya, do Zika Vírus e do Vírus da Febre Amarela.
- Art. 26 Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de autoridade sanitária, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.



### Estado de São Paulo

Art. 27 - A recusa ao entendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde—SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, na forma da legislação federal, estadual e municipal que rege o tema, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 28 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde para ações de combate e controle de endemias que deverão ser utilizadas pelas vigilâncias epidemiológica, sanitária e ambiental.

Art. 29 A denominada "operação cacareco" será realizada mediante cronograma a ser divulgado pelo Departamento Municipal de saúde, através de informação no site oficial do Município, redes sociais e outros meios de comunicação, de acordo com o plano municipal de combate `as arboviroses.

Art. 30 Nos dias designados para operação cacareco, o material colocado pela população para retirada não será passível de cobrança de quaisquer taxas pela municipalidade.

Art. 31 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 32 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1784/16.

Santa Cruz da Conceição, 14 de dezembro de 2018.

Patrícia Capodifoglio Landgraf
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e com afixação nos lugares de costume nessa Prefeitura, na data supra.

Eunice Ap Carvalho Baldin Secretária da Frefeitura